



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600083-93.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600083-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL, IVON
BERTO TIBURCIO DE LIMA, GIOVANNI MORAES DE LIMA LEITAO

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO EXTINTO. SUCESSÃO PARTIDÁRIA POR
INCORPORAÇÃO E FUSÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE LIVROS
CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS
DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE PENALIDADES
SANCIONATÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas, autuada originariamente como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2010 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) no Estado de Alagoas, agremiação sucessora por força de sucessivas incorporações e fusões partidárias.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), em exame preliminar, consignou que no exercício de 2010 não havia previsão de declaração formal de contas como não prestadas, processando-se o feito como prestação intempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se a agremiação partidária sucessora, decorrente de incorporação e fusão, assume integralmente os direitos e as obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral; (ii) saber se a impossibilidade material de exhibir livros contábeis e extratos bancários de período remoto afasta a necessidade de apresentação dessas peças obrigatórias; (iii) saber se a ausência de Livro Diário registrado no RCPJ, de Livro Razão, de extratos bancários consolidados e de registro de contas bancárias consubstanciam irregularidades de natureza grave que impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas; e (iv) saber se cabe a aplicação de penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, considerando a inexistência de recebimento de recursos públicos no exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a agremiação partidária sucessora assume integralmente os direitos e as obrigações das entidades fundidas ou incorporadas, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral.

6. A ausência de livros contábeis e de extratos bancários inviabiliza por completo a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedindo verificar se houve ou não movimentação financeira e inviabilizando aferir a eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas.

7. A agremiação partidária deixou de suprir elementos indispensáveis ao controle de suas contas, o que afasta a pretensão de aprovação com ressalvas e impõe a desaprovação.

8. Não se verifica a necessidade de aplicar penalidade de devolução de valores ao erário ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, tendo em vista que a unidade técnica certificou expressamente que o PRP não recebeu recursos públicos no exercício de 2010 e não há prova de dano ao erário ou desvio de verbas públicas, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, sem imposição de penalidades sancionatórias.

Tese de julgamento: "1. A agremiação partidária sucessora, decorrente de incorporação e fusão, assume integralmente os direitos e as obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17 da CF/1988 e da legislação eleitoral pertinente. 2. A impossibilidade material de exhibir livros contábeis e extratos bancários de período remoto e a ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não eximem o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. 3. A ausência de Livro Diário registrado no RCPJ, de Livro Razão, de extratos bancários consolidados e de registro de contas bancárias consubstancia irregularidades de natureza grave que inviabilizam a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedem a aferição de eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas e impõem a desaprovação das contas, ainda que se trate de procedimento de regularização. 4. Não havendo recursos públicos movimentados no exercício e inexistindo prova de dano ao erário, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não cabe a aplicação de penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, autuada originariamente como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2010 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) no Estado de Alagoas, agremiação sucessora por força de sucessivas incorporações e fusões partidárias.

Em sua petição inicial, o requerente sustentou a impossibilidade material de exibição de livros contábeis e extratos bancários de período tão remoto e juntou peças contábeis padronizadas preenchidas com valores zerados, procurações dos atuais dirigentes, certidão do CRC do contabilista e comprovante de CNPJ inativo do PRP (IDs 10440664 a 10440689).

Distribuído o feito e publicado o Edital nº 10443596, não houve impugnação de terceiros ou do Ministério Público Eleitoral.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), em exame preliminar (ID 10454199), consignou que no exercício de 2010 as contas não haviam sido julgadas formalmente como não prestadas, processando-se o feito como prestação intempestiva, e apontou a ausência de peças contábeis, livros Diário e Razão, extratos bancários, registro de contas bancárias, comprovação de despesas com sede e procurações dos dirigentes de época.

Intimado para regularização, o PRD apresentou manifestação e demonstrativos contábeis complementares sem movimentação financeira.

Em novo exame, a ACEP ratificou as inconsistências por meio do Parecer Técnico de Exames (ID 10475522).

Após nova intimação, o partido apresentou manifestação, acostando a procuração do então presidente Marcelo Marcos Rocha Souto (ID 10492530), declarações de cessão de uso gratuito do imóvel utilizado como sede partidária (ID 10492533) e escritura pública de aquisição do respectivo bem (ID 10492534).

A ACEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10508585), reiterado pelo Parecer Técnico Conclusivo II (ID 10518983), opinando pela desaprovação das contas, ante a ausência do Livro Diário registrado e do Livro Razão, falta de extratos bancários consolidados e ausência de registro de contas bancárias.

Intimado para manifestação final, o PRD pleiteou a aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ante o comprometimento da transparência e da confiabilidade das informações (ID 10535847).

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2010 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD/AL), agremiação sucessora decorrente da incorporação do PRP ao Patriota e da subsequente fusão deste com o PTB.

De início, observo que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, em estrita observância ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

Verifico o cumprimento de todas as formalidades legais e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, encontrando-se o processo maduro para julgamento.

Sob o aspecto procedimental, o rito a ser observado é o da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme prescreve o seu art. 65, § 1º. Todavia, a aferição da regularidade material das contas rege-se pelas normas vigentes à época dos fatos (*tempus regit actum*), aplicando-se a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do art. 65, § 3º, da referida resolução de regência.

Dito isso, cabe destacar que a responsabilidade da agremiação sucessora pelas obrigações contábeis do partido sucedido decorre de diretriz pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo a qual a reorganização partidária não extingue o dever de prestar contas nem transfere à Justiça Eleitoral o ônus decorrente da descontinuidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a agremiação partidária sucessora assume integralmente os direitos e as obrigações das entidades fundidas ou incorporadas, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17 da Constituição Federal e da legislação eleitoral correlata.

A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos ou a invocação de impossibilidade material decorrente do tempo decorrido não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestar contas. Isso porque falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário Eleitoral.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO EXTINTO E INCORPORAÇÃO POR NOVA SIGLA. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos ao acórdão desta Corte Superior que desaprovou as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do PATRIOTA nacional, o qual foi extinto, em razão de sua fusão com o PTB, originando o PRD. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada ausência de colaboração dos antigos dirigentes do partido extinto PATRIOTA na reunião de documentos necessários à prestação de contas. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O acórdão embargado enfrenta expressamente a tese de que a responsabilidade pela prestação de contas é do novo partido, sucessor legal. De acordo com precedentes da Corte (PC nº 185-73/DF e Cta nº 0600241-47/DF), a fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF e da legislação eleitoral pertinente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que falhas na organização documental não afastam o dever de comprovar a regularidade das contas nem eximem o partido político da obrigação de apresentá-las à Justiça Eleitoral. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo inadmissível sua utilização com esse propósito, na ausência dos vícios previstos no art. 275 do CE. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: O partido político resultante de fusão responde integralmente pelas

obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas, nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já proferida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº060157065, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2025.)

Destarte, a condição de sucessor partidário impõe ao requerente a assunção dos deveres de demonstração da regularidade contábil da legenda incorporada, não se prestando as justificativas fundadas na descontinuidade de gestão para dispensar os elementos documentais legalmente exigidos.

No exame do mérito, a unidade técnica identificou a persistência de irregularidades de natureza grave: a) ausência de apresentação e registro do Livro Diário no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ausência do Livro Razão contábil; b) ausência dos extratos bancários consolidados do exercício de 2010; e c) ausência de registro das contas bancárias abertas pela agremiação.

Cumprе registrar que as inconsistências referentes à representação processual do órgão partidário de época foram sanadas com a juntada da procuração outorgada pelo então presidente Marcelo Marcos Rocha Souto (ID 10492530), assim como os questionamentos sobre a legalidade da ocupação do imóvel utilizado como sede partidária e suas despesas ordinárias restaram esclarecidos mediante declaração de cessão gratuita e escritura definitiva de compra e venda (IDs 10492533 e 10492534), tendo a unidade técnica considerado a questão sanada ou reduzida à condição de impropriedade formal.

Remanescem, contudo, as graves omissões atinentes à escrituração e à movimentação financeira. Os livros contábeis e os extratos bancários constituem elementos essenciais à prestação de contas, cuja falta retira a possibilidade de o órgão técnico certificar a integralidade da movimentação financeira e atestar a veracidade das informações prestadas.

Desse modo, a ausência de livros contábeis e de extratos bancários inviabiliza por completo a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedindo verificar se houve ou não movimentação financeira e inviabilizando aferir a eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas.

Acerca desse ponto, o colendo TSE pacificou o entendimento de que a falta de extratos bancários e a omissão de escrituração contábil em livro registrado constituem falhas graves e insanáveis que frustram o controle judicial das contas e impõem o juízo de desaprovação. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO REGISTRADO NO OFÍCIO CIVIL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VALORES NÃO DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. O TRE/ES desaprovou as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão do conjunto de irregularidades, com as seguintes determinações: a) recolhimento ao Erário de R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referentes a recursos de fonte vedada, e de R\$ 6.899,37 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), relativos à utilização irregular de verbas do Fundo Partidário; b) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses; e c) destinação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à criação de programas de promoção e difusão política das mulheres, a serem aplicados no ano subsequente.2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial para reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 3 (três) meses para 1 (um) mês e para permitir que a agremiação empregue o montante não aplicado na participação feminina na política no exercício de 2015 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, mantidas a desaprovação das contas e as determinações de recolhimento de valores ao Erário.3. No caso, a Corte Regional detectou as seguintes irregularidades nas contas do agravante: (i) não apresentação do livro contábil diário registrado no ofício civil; (ii) recebimento de recurso em conta bancária de finalidade diversa; (iii) recebimento de recurso de fonte vedada; (iv) ausência da documentação necessária para subsidiar despesas pagas com verbas do Fundo Partidário; (v) ausência de documentos bancários de quitação de 3 (três) despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário; (vi) ausência de documentação hábil à comprovação de aplicação de 2 (dois) recursos específicos; e (vii) ausência de destinação de recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres. Aplicação, no ponto, da Súmula nº 24/TSE.4. Na linha da jurisprudência do TSE, a não apresentação do livro diário do exercício financeiro em exame, por se tratar de documentação necessária e essencial para análise da confiabilidade das contas, é grave o suficiente para a desaprovação das contas. Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Diante desse contexto, correta a conclusão do TRE/ES no sentido de que os postulados da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis, pois, embora o total das irregularidades (R\$ 8.393,87 - oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) represente cerca de 8% do total de despesas, o conjunto das irregularidades - especialmente a não apresentação do livro diário - constitui vício grave que comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas e obstou o efetivo controle das contas por esta Justiça. Precedentes.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº4432, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.)

Como se vê, a não apresentação do livro contábil diário e a ausência de extratos bancários consubstanciam vícios graves que afetam a transparência das contas partidárias e impedem o seu efetivo controle.

Nesse quadro, muito embora a agremiação tenha demonstrado empenho ao juntar demonstrativos contábeis zerados e documentação referente à sede, as falhas remanescentes revestem-se de natureza grave, tornando inviável atestar a regularidade da escrita contábil, o que afasta a pretensão de aprovação com ressalvas e impõe o juízo de desaprovação das contas.

Por outro lado, não é o caso de aplicar penalidade de devolução de valores ao erário ou de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário, tendo em vista que a unidade técnica certificou expressamente que o Diretório Estadual do PRP não recebeu recursos públicos no exercício de 2010.

Da mesma forma, não consta dos autos comprovação de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada com valor líquido e certo, tampouco prova de dano ao erário ou de apropriação indevida de verbas públicas.

Desse modo, em atenção ao art. 37, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não cabe a aplicação de penalidade pecuniária de ressarcimento ou devolução de valores, nem a suspensão de repasses de novas cotas.

Por conseguinte, a desaprovação das contas opera o efeito de regularizar a situação cadastral do órgão partidário no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), afastando a pendência histórica decorrente da omissão anterior, sem gerar impedimento à vigência e à anotação do partido.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, relativamente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP/AL), referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem imposição de penalidades sancionatórias.

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora